REGULAMENTO (CEE) Nº 1436/90 DO CONSELHO

de 21 de Maio de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 3033/80, que determina o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Considerando que as importações de frutose quimicamente pura (levulose) estão sujeitas a uma taxa do direito relativamente baixa, em comparação com a incidência da diferença entre os preços praticados na Comunidade e no mercado mundial das matérias-primas agrícolas que compõem a frutose;

Considerando que, em consequência dessa situação, as importações comunitárias de frutose quimicamente pura aumentaram substancialmente, de 3 900 toneladas em 1984 para 8 100 toneladas em 1987, atingindo 58 % do consumo da Comunidade em 1987;

Considerando que o direito aplicado à frutose quimicamente pura não está consolidado no GATT;

Considerando que, nessas circunstâncias, é necessário prever um elemento móvel no direito aduaneiro aplicado à frutose quimicamente pura, de modo a restabelecer as condições normais de concorrência;

Considerando que, dado que as importações de frutose quimicamente pura podem entrar em concorrência directa com a isoglucose, o nível do elemento móvel da frutose deve ser alinhado pelo nível do direito nivelador que incide sobre a isoglucose, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar (2), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (3);

Considerando que a Comunidade concluiu com determinados países terceiros acordos preferenciais de comércio; que o elemento móvel não deve ser aplicado às importações originárias desses países terceiros;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3033/80 (4), com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3743/87 da Comissão (5), deve ser alterado em consequência,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3033/80 é alterado do seguinte modo:

1. É inserido um artigo com a seguinte redacção:

«*Artigo 7ºA*

1. Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1990, e em derrogação dos artigos 6º e 7º, o elemento móvel aplicado às importações de produtos do código NC 1702 50 00 será igual ao direito nivelador referido no nº 6 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 (*), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89 (**), que incide sobre as importações de produtos dos códigos NC 1702 30 10, 1702 40 10, 1702 60 10 e 1702 90 30.

2. O nº 1 não se aplica às importações de produtos do código NC 1702 50 00 originários de países terceiros com os quais a Comunidade tenha concluído acordos preferenciais de comércio.

(*) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(**) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.»

2. No anexo é inserido o seguinte texto:

« Código NC	Designação das mercadorias
1702 50 00	Frutose quimicamente pura »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

(1) Parecer emitido em 17. 5. 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).
(2) JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.
(3) JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.
(4) JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 1.
(5) JO nº L 352 de 15. 12. 1987, p. 29.